

LEI MUNICIPAL Nº 1.931/2013

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Supervisionado – PROMUNES, para atender estudantes de nível médio, técnico e superior, no âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal dos Palmares, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica facultado aos órgãos da administração direta e indireta do Município, conceder estágios a alunos regularmente matriculados em cursos de ensino público ou particular, de nível médio, técnico e superior.

Art. 2º. O estágio de que trata esta Lei, é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§1º. Somente poderão conceder estágio na forma prevista nesta Lei, os órgãos em nível de Secretaria, Gabinete, Procuradoria, Fundações e Autarquias.

§2º. A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário, experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§3º. A participação dos estudantes no estágio que trata esta Lei, fica condicionado à realização de processo seletivo curricular dos estudantes, na forma a ser disciplinado em Decreto do Executivo a ser publicado a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º. Para a concessão do estágio serão observados as seguintes condições:

I – assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, e pelo titular do órgão ou da entidade pública concedente do estágio, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino e prévia anuência do Chefe do Poder Executivo;

II – contraprestação pelo estagiário, através de atividades definidas no Termo de Compromisso, com jornada de atividade diária mínima de 04 (quatro) horas e máxima de (06) seis horas, não ultrapassando o limite de 30 (trinta) horas semanais, vedado o estágio aos domingos e não podendo conflitar com o horário escolar;

III - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino;

IV - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

V – correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário;

VI – comprovação da matrícula deferida e frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

§1º. A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita ao final de cada semestre escolar.

§2º. A realização do estágio, previsto nesta Lei, não gera vínculo de emprego de qualquer natureza e dar-se-á mediante **Termo de Compromisso**, celebrado entre o estudante, órgão e entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com a interveniência obrigatória das instituições de ensino no qual o estudante está vinculado.

Art. 4º. O estágio terá duração máxima de 01 (um) ano, permitida uma única renovação por igual período, não podendo exceder de 02 (dois) anos.

mediante novo termo de compromisso, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. Extingue-se o estágio:

- I – pela desistência por escrito do estudante;
- II – pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;
- III – pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;
- IV – por iniciativa do órgão concedente a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicado nessa hipótese os fundamentos da decisão à instituição de ensino na qual se encontra matriculado.

Art. 5º. O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio no qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Art. 6º. O estagiário receberá bolsa auxílio mensal em pagamento pelo estágio realizado, durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, desde que comprovada a sua frequência ao local de estágio, no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento).

§1º. O estudante já contemplado com estágio no âmbito do Município, não poderá acumular um segundo estágio na Prefeitura Municipal dos Palmares.

§2º. O total de vagas, incluindo nível médio, técnico e superior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número de servidores efetivos da prefeitura.

§ 3º. O valor da bolsa auxílio para estudantes de nível médio, técnico e para estudantes de nível superior, fica definido conforme abaixo:

I - R\$ 900,00 (Novecentos Reais), para estudantes de nível superior, com carga horária de seis horas diárias, não ultrapassando 40 (quarenta) horas semanais;

II – R\$ 700,00 (Setecentos Reais), para estudantes de nível superior, com carga horária de seis horas diárias, não ultrapassando 30 (trinta) horas semanais;



III – R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), para estudantes de nível médio e técnico, com carga horária de 06 (seis) horas diárias, não ultrapassando 30 (trinta) horas semanais;

IV – R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), para estudantes da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos com carga horária de quatro horas diárias, não ultrapassando vinte horas semanais;

Art. 7º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, para que possam concorrer ou participar do Programa de Estágio.

Art. 8º. Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. A instituição de Ensino na qual o estudante está vinculado ficará responsável pelas declarações comprobatórias de regularidade de matrícula e frequência dos alunos participantes do **Programa Municipal de Estágio Supervisionado – PROMUNES**.

Art. 10º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento de cada órgão da administração vigente.

Art. 11º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.583, de 05 de Setembro de 2002.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

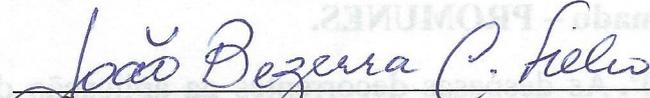
Gabinete do Prefeito dos Palmares, em 28 de Fevereiro de 2013.


JOAO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito do Município dos Palmares

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 1.931, de 28 de Fevereiro de 2013.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Março de 2013.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito